



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0004.0/2019

Susta os efeitos dos Decretos nº 1.860, de 2018, nº 1.866, de 2018, e nº 1.867, de 2018.

Art. 1º Ficam sustados os efeitos dos seguintes atos normativos do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina:

I – Decreto nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, que “Revoga os arts. 42, 52-A e 52-B do RICMS/SC-01”;

II – Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, que “Introduz a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”; e

III – Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que “Revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin
Líder da Bancada do PP

Deputado Altair Silva

Deputado José Milton Scheffer

Lido no Expediente
004ª Sessão de 13/02/19
A Comissão de:
(5) Justine
Secretário



JUSTIFICATIVA

Consoante a competência exclusiva da Assembleia Legislativa, preceituada no inciso VI do art. 40 da Constituição Estadual, apresentamos esta Proposta de Sustação de Ato com o condão de sustar os efeitos dos seguintes atos normativos do Poder Executivo:

(1) Decreto nº 1.860, de 26 de dezembro de 2018, que “Revoga os arts. 42, 52-A e 52-B do RICMS/SC-01”;

(2) Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, que “Introduz a Alteração 4.005 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”; e

(3) Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, que “Revoga dispositivos do RICMS/SC-01 e estabelece outras providências”.

Conforme se depreende da leitura, as supramencionadas normativas objetivam revogar ou restringir benefícios fiscais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

Não obstante o fato de a edição de decretos para o fiel cumprimento da lei ser de competência do Chefe do Poder Executivo¹, em se tratando de concessão ou revogação de benefício fiscal do ICMS, os atos requerem a homologação do Legislativo estadual para produzirem efeitos².

¹ Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989.

² Art. 131. [...]

Parágrafo único. As deliberações tomadas nos termos do inciso XIII, “g”, somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989.

AS



Nesse sentido, a Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019), dispõe em seu art. 45, § 3º, que a Secretaria de Estado da Fazenda analisará todos os benefícios fiscais em vigor no âmbito do Estado, a fim de se manifestar pela continuidade ou não desses benefícios, devendo, posteriormente, ser expressamente homologados pelo Poder Legislativo.

Art. 45. [...]

[...]

§ 3º Todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, e que ainda estão em vigor, com ou sem prazo de término, obrigatoriamente a Secretaria de Estado da Fazenda tem que fazer a análise sobre a sua continuidade ou não, num prazo máximo de até 5 (cinco) meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo ter a **homologação expressa por parte do Poder Legislativo de Santa Catarina.**

Pelo exposto, entendemos que os Decretos em epígrafe não cumprem requisito constitucional e legal, ou seja, a prévia e expressa homologação do Legislativo, tendo os referidos atos exorbitado o poder regulamentar do Chefe do Executivo estadual.

Além disso, o Tribunal de Justiça já se posicionou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 8000014-09.2017.8.24.0000 pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que tratava da homologação tácita de Convênios do ICMS e permitia a possibilidade da regulamentação dos convênios por decreto do Poder Executivo, sem participação da Assembleia Legislativa. Conforme julgado, a concessão ou revogação de benefícios fiscais de ICMS deverá ter aprovação da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, por meio de projeto de lei específico.

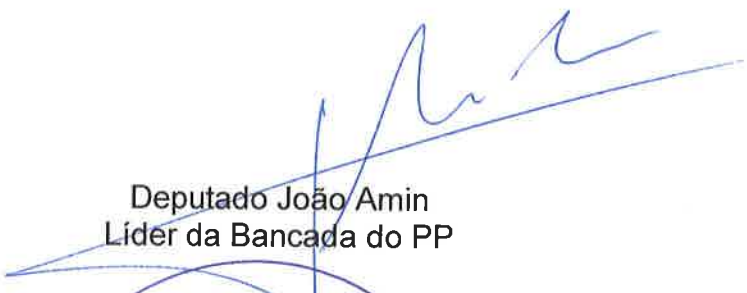
Por fim, as medidas de aumento de imposto impactarão em toda a cadeia produtiva catarinense e chegarão aos consumidores, sobretudo, nos produtos da cesta básica, pois o imposto incidente sobre produtos como feijão, arroz, macarrão, farinha e pão passará de 7% para 12%, um aumento de 58,3%.

Assinaturas manuscritas



Ainda, com a exclusão do benefício aos insumos agrícolas, que atualmente não são tributados e passarão a ser em 17%, haverá aumento dos custos de produção de grãos, leite e carne, bem como perda da competitividade dos produtos agrícolas catarinenses nos mercados nacional e internacional.

Diante de todas essas considerações, na iminência de haver um aumento de preços para os catarinenses, e sob pena de empresas saírem de Santa Catarina em busca de Estados com uma política de incentivo mais justa e atrativa, solicitamos aos nobres Deputados a aprovação da presente Proposta de Sustação de Ato.



Deputado João Amin
Líder da Bancada do PP



Deputado Altair Silva



Deputado José Milton Scheffer